

## **DEFENSORIA PÚBLICA. Prerrogativa da Intimação Pessoal com Vista dos Autos Fora de Cartório. Listisconsorte. Prazo Comum. Termo Inicial de Contagem dos Prazos. Caráter Absoluto.**

Michelle Valéria Macedo Silva\*

Um dos princípios constitucionais que se irradia para a relação jurídica processual é o princípio da igualdade (art. 5º, CF/1988). No processo civil, o aludido princípio é muitas vezes mencionado como o princípio da “paridade de armas”, segundo o qual todos os sujeitos que compõem a relação jurídica processual devem comparecer no processo em igualdade de condições para o pleno exercício de seus direitos e deveres processuais.

No processo civil, o conceito de igualdade não está limitado à mera noção formal de igualdade perante a lei, mas em garantir iguais oportunidades para a realização dos objetivos do devido processo legal substancial (igualdade material).

Dessa forma, o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF/1988), garantidos genericamente tanto ao autor quanto ao réu, devem ser exercidos por sujeitos com equivalência de oportunidades de meios para o desempenho desse mister.

Aristóteles já preconizava acerca do conceito de igualdade, ressaltando que a verdadeira igualdade consistiria em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Portanto, para o alcance pleno do conceito de igualdade no processo, a norma processual terá de desigualar os desiguais para atingir a igualdade.

Assim, a igualdade das partes na relação jurídica processual comporta necessariamente a existência de prerrogativas para determinados sujeitos que, em vez de significarem privilégios processuais odiosos, constituem meios eficazes de consolidação dessa igualdade substancial no processo.

Esse é o fundamento essencial para a coexistência de prerrogativas processuais de determinados sujeitos em conjunto com regras processuais gerais que disciplinam a marcha processual. O eventual conflito aparente de normas processuais, nestes casos, deve ser solucionado à luz dos princípios constitucionais que irradiam seus valores por todo o ordenamento jurídico, inclusive no microsistema processual. É por esse motivo que há normas processuais que dilatam prazos peremptórios para determinados sujeitos, como, por exemplo, fixando para a Fazenda Pública o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188 do CPC).

O legislador pátrio, atento ao princípio da igualdade, prescreveu para a Defensoria Pública prerrogativas processuais, munindo seus membros de verdadeiras desigualdades processuais com o único objetivo de promover a tão almejada igualdade no processo.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública, LC 80/1994, apresenta um rol de prerro-

\* Defensora Pública Federal de Primeira Categoria  
Titular do 5º Ofício Regional Cível da DPU/RJ  
Especialista em Processo Civil pela PUC/RJ

gativas de seus membros, dentre as quais as mais utilizadas processualmente dizem respeito ao prazo processual em dobro e à intimação pessoal, nos termos do art. 44.<sup>1</sup>

Na medida em que a Defensoria Pública atende toda a demanda jurídica da comunidade hipossuficiente da sociedade, a lei específica confere prerrogativas processuais que são meras ferramentas para desigualar os desiguais, buscando assegurar o “princípio da paridade de armas” na relação jurídica processual.

O Código de Processo Civil, por sua vez, em homenagem ao princípio da igualdade, prescreve que quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores o prazo em regra será em dobro, sendo também comum o prazo no caso de resposta do réu (art. 191 c/c art. 298 do CPC).<sup>2</sup>

A problemática deste estudo ganha relevo quando analisamos a compatibilidade da norma do prazo comum para resposta do réu/litisconsorte, uma vez que não se permite a “carga dos autos”, e a prerrogativa da vista dos autos fora de cartório da Defensoria Pública, quando ao menos um dos réus for assistido por este órgão de defesa.

O STJ há muito afirmou que não se permite a retirada dos autos fora de cartório quando estiver em curso prazo comum, ressalvando a existência de exceções legais<sup>3</sup>.

Entendemos que a vista dos autos fora do cartório pela Defensoria Pública, há muito autorizada pela lei (art. 44, VI da LC 80/1994), constitui uma exceção legal à regra geral processual. Afinal, a retirada dos autos do cartório é permitida por lei específica, sendo responsável inclusive pelo início do prazo de resposta do réu assistido pela Defensoria Pública.

Trata-se, ademais, do mesmo tratamento já dispensado ao Ministério Público, conforme reconhecido pelo STJ, quando do início de contagem dos prazos processuais, tendo sido dispensado o mesmo tratamento paradigma à Defensoria Pública<sup>4</sup>.

1 “Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; [...]

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;” (LC 80/1994 com redação dada pela LC 132 de 2009).

2 “Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos” (CPC).

“Art. 298. Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 191” (CPC).

3 “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. DISPOSITIVO LEGAL não indicado. PRAZO RECURSAL COMUM. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. Desde que não sendo indicado o dispositivo de lei federal tido como violado, como no caso, é inviável o apelo especial pela letra “a”. Sendo o prazo de interposição do recurso comum às partes, não se permite a vista dos autos fora de cartório, salvo exceções legais, inócurrentes na hipótese. Violação à lei federal não configurada. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula nº 7/STJ). Recurso especial não conhecido. (RESP 199900735773, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, 21/02/2000)”

4 (Aqui há necessidade de se manter os eventuais erros pois trata-se de reprodução de jurisprudência oficial do site do STJ não pode ser modificado)CRIMINAL. AGRG NO AG. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL QUE SE CONTA A PARTIR

O prazo comum do art. 298 do CPC não se aplica à Defensoria Pública porque o termo inicial dos prazos deste órgão público de defesa somente começa a correr da vista dos autos fora de cartório, e o decurso do prazo processual ocorre com o processo judicial dentro da instituição pública Defensoria.

A novel alteração do art. 44, I, da LC 80/1994 pela LC 132/2009 clareou esse entendimento ao expressamente disciplinar que a intimação pessoal da Defensoria Pública dar-se-á “mediante entrega dos autos com vista”. Ocorre que o ato citatório é personalíssimo, ou seja, feito por mandado diretamente à parte que comparece, posteriormente, à Defensoria Pública, ocasião em que se passa a pedir “vista dos autos” para o exercício do múnus público de defesa técnica.

Portanto, nos casos de litisconsortes passivos, em que um dos réus seja assistido pela Defensoria Pública, a interpretação conforme o princípio constitucional de igualdade que tem de ser ofertada é que somente com a vista dos autos fora de cartório que o prazo de resposta deste réu começa a correr.

E, ainda, caso o único disparate de representante processual dos réus seja o órgão Defensoria Pública, ou seja, se os outros litisconsortes tiverem o mesmo procurador nos autos, não incide a regra do art. 191 do CPC, tampouco a do art. 298, porque não se trata de reunião de causídicos para concorrer no prazo simples pela defesa de réus diferentes. Neste caso, a regra excepcional do art. 191 do CPC não encontraria razão de ser, uma vez que desnecessária a medida para desigualar iguais, haveria, outrossim, privilégio odioso e dilação de prazo protelatória, o que se repugna com o presente.

Além do mais, a Defensoria Pública não atua mediante contrato procuratório outorgado, possui atuação ex lege, distanciando-se também da noção contida na lei processual civil, quando se refere no art. 191 à existência de diferentes procuradores no mesmo processo.

Portanto, se concorrer apenas um procurador constituído nos autos e a Defensoria Pública, o prazo será simples para os litisconsortes representados judicialmente pelo procurador ou em dobro e comum caso haja mais de um procurador, ao passo que para a Defensoria Pública o prazo será sempre em dobro, começando-se a contar a partir da vista fora do cartório ofertada à instituição pública referida.

Ressalte-se que o pedido de vista dos autos fora de cartório da Defensoria Pública, ofertado no prazo de resposta comum, não interrompe nem suspende o prazo de resposta do réu assistido pela Defensoria Pública, o que ocorre é que esse prazo processual importantíssimo sequer começa a fluir.

---

DA ENTRADA DOS AUTOS NO ÓRGÃO DE DEFESA E NÃO DO CIENTE DO MEMBRO DA DEFENSORIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, devendo o prazo de recurso ser contado a partir do recebimento dos autos com vista. 2. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo para a interposição de recursos pelo órgão ministerial ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data da entrada dos autos naquele órgão e não da aposição no processo do ciente do seu membro. Precedentes do STJ e do STF. 3. Agravo regimental não conhecido (AGA 200602681780, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007).

A alteração da LC 80/1994 trasladou a prerrogativa de “vista dos autos fora de cartório” que já existia no inciso VI para o inciso I do art. 44, que trata especificamente da intimação pessoal, facilitando o entendimento aqui esposado, que, no entanto, encontra resistência rotineira nas primeiras instâncias do Poder Judiciário.

Ocorre que, mesmo antes da alteração da LC 80/1994 pela LC 132/2009, o STJ, no julgamento do RESP 1.108.654,<sup>5</sup> no bojo de uma ação civil pública movida pelo MPF, em que um dos réus citados era assistido pela Defensoria Pública da União, afastou-se da decretação da revelia conferida pelo juiz de primeiro grau e confirmada no TRF da 2ª Região, passando a reconhecer que o início do prazo de resposta do réu, nestes casos, somente iniciou-se a partir da vista dos autos fora de cartório pela Defensoria Pública.

Somente a vista dos autos fora de cartório para a Defensoria Pública faz começar a correr o prazo processual de resposta, razão pela qual a defesa técnica apresentada fora do prazo comum do art. 298 do CPC e em dobro por força do art. 44, I da LC 80/1994 fora tempestiva, não cabendo cogitar-se de revelia.

### Conclusões Gerais

Para a Defensoria Pública não há prazo comum, porque os prazos se iniciam com a entrega dos autos na Defensoria Pública e correm dentro desta instituição; qualquer relativização carece de fundamento de validade, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A norma especial do art. 44, I, da LC 80/1994 é absoluta e deve sempre prevalecer sobre a norma geral do art. 191 e a do art. 298 do CPC.<sup>6</sup>

O pedido de vista do defensor público não suspende nem interrompe prazo processual por total falta de previsão legal para tanto. Contudo, constitui marco assecuratório indispensável da assistência jurídica da Defensoria Pública, sinalizando para o juiz a necessidade de abertura de vista para a Defensoria Pública, oportunizando-se, enfim, ao agente político a vista dos autos fora do cartório para o exercício de suas atribuições institucionais.

As prerrogativas citadas não desequilibram a relação jurídica processual, ao revés, promovem a igualdade material das partes no processo, desiguando desiguais em busca da igualdade.

A medida não legítima nenhuma delonga processual protelatória, tampouco reconhece privilégio odioso para a parte assistida pela Defensoria Pública, destinando-se tão-somente à concretização do princípio constitucional da igualdade na relação jurídica processual.

5 Íntegra da decisão anexa.

6 “PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VISTA DE AUTOS FORA DA SECRETARIA. PRERROGATIVA CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União, dentre outras, “ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais” (LC 80/1994, art. 44, VI). 2. Ilegal, desse modo, decisão judicial que veda a retirada de autos, pelo Defensor Público da União, se não havia qualquer óbice legal no caso. 3. Segurança concedida. (MS 200401000421780, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, 24/05/2005).”

## Referências Bibliográficas

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. vol. II.Arts.154 a 269. 10. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 129-132.

MARCATO, Antônio Carlos e outros. Código de Processo Civil interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 534-539.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 334/338.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.654 -RJ (2008/0285823-2)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : PAULO SIMÕES DIAS  
**ADVOGADO** : MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA - DEFENSORIA  
PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

PAULO SIMÕES DIAS interpôs agravo de instrumento, em autos de ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando apurar danos ambientais, contra decisão que declarou sua revelia (fl. 122).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. VISTA DOS AUTOS. PRAZO COMUM. REVELIA.

1 Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, objetivando cassar a decisão que decretou a revelia do Agravante.

2 Em que pesem as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União (DPU), o mero pedido de vista não suspende nem interrompe o prazo legal da resposta.

3 In casu, o prazo comum para resposta não se interrompeu com o mero pedido de vista formulado pelo réu, através do Defensor Público da União, até porque os autos permaneceram à disposição das partes em Secretaria durante o prazo para

resposta, conforme informação de secretaria exposta no sistema informatizado.

4. Agravo conhecido, mas desprovido" (fl. 140).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 154).

PAULO SIMÕES DIAS interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando infringência ao artigo 44, VI da Lei Complementar nº 80/94, porquanto foi desprezada a prerrogativa da Defensoria de ter vista dos autos fora do cartório, e negada a contagem do prazo em dobro.

Relatados. Decido.

A discussão está centrada na prerrogativa da Defensoria Pública, representante do ora recorrente por cuidar-se de pessoa necessitada nos termos da Lei da Assistência Judiciária, nº 1.060/50, do prazo em dobro e, ainda, da possibilidade da retirada dos autos do Cartório.

O apelo merece prosperar.

Esse eg. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no mesmo sentido da tese expandida no apelo extremo, conforme se pode constatar da leitura dos seguintes julgados, verbis :

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Advogado dativo não pertencente aos quadros da Defensoria Pública. Prazo comum. Precedente da Corte.

1 O prazo em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence aos quadro da Defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

2 Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 765.142/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12.03.2007, p. 226).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 198, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 26 DA LEI 8.038. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO.

1 Não se aplica o art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao caso dos autos, haja vista aludido dispositivo legal não ter excepcionado a aplicação de normas previstas em outros diplomas, in casu, da Lei 8.038/90, que contém disposições específicas sobre os recursos ordinário, extraordinário e especial.

2 É tempestivo o apelo quando interposto dentro do prazo legal previsto no art. 26 da Lei 8.038/90 (quinze dias), contado em dobro por se tratar de menor representado pela Defensoria Pública.

(...)omissis.

2. Recurso Especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que declarou extinta a punibilidade do recor-

rente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva" (REsp nº 948.195/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 28/08/2008, DJe de 06.10.2008).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LEI 8.069/90. RECURSO. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM DE PRAZO.

-Segundo precedentes, "em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, os prazos contam-se em dobro".

-Recurso conhecido e provido" (REsp nº 160.749/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17.04.2000, p. 75).

A Lei nº 1.060/50, que garante a assistência judiciária aos necessitados, também é explícita a respeito, verbis:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)omissis.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

A propósito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qualidade de recorrido e apresentando suas contra-razões ao recurso especial, consignou de forma expressa sobre o Documento: 4855207 -Despacho / Decisão -Site certificado -DJ: 30/03/2009 Página 2 de 3 direito do recorrente, verbis :

"De fato, certo é que o art. 44, VI, da LC nº 80/94, que dispõe sobre a Defensoria Pública, coloca como prerrogativa de seus membros a vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias. Essa prerrogativa se justifica pela notória insuficiência de defensores para atender a todos os casos que lhes são submetidos para atuação e, ainda, pela falta de efetiva instalação da Defensoria Pública.

Tal prerrogativa processual inserida no ordenamento jurídico pátrio, por uma questão de absoluto senso de razoabilidade e proporcionalidade dos legisladores infraconstitucionais que, cientes da situação especial da Defensoria Pública, livrou-a de atribuir um novo ônus, posto que contrariamente ao que ocorre com o advogado constituído, exercita um ardoroso munus público, não lhe sendo dado escolher o número de clientes a atender ou tal ou qual causa a atuar.

Deste modo, sendo a Defensoria Pública uma instituição

essencial à função jurisdicional do Estado, na medida do possível, deve-se facilitar-lhe o ofício.

(...)

Entretanto, enquanto não instalada na forma recomendada pela Constituição, tendo em vista sua destinação social e a referência ao serviço de assistência judiciária de

modo amplo, aplicável é à Defensoria Pública interpretação tradicional aplicável ao Ministério Público, concedendo-se, por conseguinte, a prerrogativa da vista pessoal fora do cartório.

Ante todo o exposto, mesmo atuando como parte no presente feito, levando-se em conta o dever constitucional de fiscalizar a correta aplicação da lei, não resta outra alternativa ao Ministério Público Federal senão manifestar-se pelo acolhimento do pleito recursal, para o fim do exercício do regular direito de defesa, substituindo-se o decreto de revelia oposto" (fls. 172/6).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja afastada a decretação da revelia do recorrente, garantindo-se-lhe, porquanto representado pelo Defensoria Pública, as prerrogativas de direito acima explicitadas.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2009.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

*Relator*